



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13054.000154/2010-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.360 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de junho de 2021
Recorrente OSMAR SILVA CARNEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS.

São admitidas as deduções de despesas médicas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 3.920,00, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni, que lhe deu provimento integral.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 03/07) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no exercício de 2008, ano-calendário de 2007.

O lançamento tem origem na revisão da declaração de ajuste anual correspondente ao ano-calendário acima referido, quando teriam sido constatadas deduções indevidas de despesas médicas.

A Impugnação foi julgada procedente em parte pela 4ª Turma da DRJ/POA, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Cabível a dedução parcial de despesas médicas comprovadas com documentos hábeis e idôneos.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 13/02/2012 (fls. 37), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 07/03/2012 (fls. 38), trazendo novos recibos com discriminação mensal e referência aos cheques.

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Em primeiro lugar, esclareço que o objeto do recurso cinge-se à glosa de despesas médicas tidas com a psicóloga Ignez Galo, no valor total de R\$3.920,00, conforme e-fls. 19 da DIRPF.

Nos termos do art. 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250/95, permite-se a dedução, da base de cálculo do IRPF, de pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Para tanto, tais despesas devem estar devidamente comprovadas, havendo exigência legal de que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

No caso dos autos, constato que **o contribuinte não foi intimado a fazer prova do efetivo pagamento** das despesas.

Analisando os recibos mensais carreados aos autos (fls. 41 a 44), no valor total de R\$4.270,00, mesmo valor do recibo anual anteriormente apresentado (fl. 10), constato que discriminam os valores mensais, o tratamento e detalham a forma de pagamento (cheques utilizados), motivo pelo qual entendo que foram comprovadas as despesas médicas.

Contudo, considerando que na DIRPF foi declarada a despesa de R\$3.920,00 (e-fls. 19), mesmo valor da glosa (e-fl. 04), o reestabelecimento da dedução deve ser limitado a esse valor.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **dar-lhe provimento parcial**, restabelecendo as despesas médicas referentes à beneficiária Ignez Galo, de R\$3.920,00.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny